

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 493, DE 2011

(MENSAGEM Nº 197, de 2011)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coréia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Evandro Milhomen

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Econômica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular e Democrática da Coréia, assinado em Pyongyang, em 28 de outubro de 2010.

O objetivo do acordo, nos termos do artigo I, é promover a cooperação econômica e técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O artigo II estabelece que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação também serão definidos por tais programas. Instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais, poderão participar dos programas, projetos e atividades. As Partes contribuirão para a implementação dos programas, projetos e atividades e poderão buscar

financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

De acordo com o artigo III, serão realizadas reuniões periódicas entre representantes das Partes para tratar de assuntos relacionados à implementação do acordo.

O artigo IV garante a confidencialidade dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do acordo, os quais não poderão ser divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Os artigos V e VI garantem ao pessoal enviado pelas Partes todo o apoio logístico necessário a sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas. Outrossim, as Partes concederão ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território: vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais durante os seis primeiros meses de estada, isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos quando da reexportação dos referidos bens, isenção de imposto de renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou, imunidade jurisdicional e facilidades de repatriação em casos de crise.

O artigo VII estabelece que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do acordo estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião e deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade. De acordo com o artigo VIII, os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução dos referidos programas, projetos e atividades, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção, mais uma vez, de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

Os artigos IX e X tratam, respectivamente, do método de solução de controvérsias, que é a negociação direta entre as Partes, por via diplomática, da entrada em vigor, a qual será efetuada por troca de notas e da

vigência, que é inicialmente de cinco anos, automaticamente prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, a não ser em caso de denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2011, bem como do acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do acordo. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 493, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Evandro Milhomen
Relator